



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.845 - PR (2010/0205394-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO FABIANO SANTOS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
PROCEDIMENTOS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITOS POLICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal, haverá conflito de jurisdição quando presentes manifestações antagônicas de dois ou mais Juízos acerca de suas competências. Precedentes.
2. No caso dos autos, não restou configurada qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar suas competências.
3. É facultado à parte argüir exceção de incompetência - meio processual adequado para se questionar a competência de um juízo processante (art. 108 do CPP).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.845 - PR (2010/0205394-2)

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO FABIANO SANTOS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
PROCEDIMENTOS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA de decisão proferida por esta Relatoria, que negou seguimento ao presente Conflito de Competência nos seguintes termos (e-STJ fls. 632 a 634):

"Cuida-se de Conflito de Competência, com pedido de liminar, suscitado por PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA em face do Juízo Federal das 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR e do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais e Procedimentos do foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

Argumenta o suscitante que há, tanto na Justiça Federal do Paraná quanto na Justiça Estadual daquele Estado, inquéritos policiais apurando o mesmo fato.

No "inquérito policial nº 2007.0014342-4 e seus desmembramentos em curso na Justiça do Estado do Paraná investigam a apuração de créditos "frios" de ICMS. Todavia, esta mesma geração e aproveitamento de créditos "frios" de ICMS/PR por implicar supressão e/ou redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS) é igualmente apurada através do inquérito policial nº 2008.70.00.011910-7 da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR" (e-STJ fls. 4/5). Liminarmente, pleiteia-se o sobrestamento do inquérito policial e/ou "atos decisórios do IPL 2007.0014342-4 e desmembramentos da Justiça Estadual do Paraná" (e-STJ fl. 11). No mérito, em razão da alegada conexão probatória, requer-se a aplicação do enunciado da Súmula 122/STJ e o encaminhamento de toda a investigação do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba.

A liminar foi indeferida em 30/11/2010, por não haver nos autos elementos suficientes para se decidir (e-STJ fl. 523).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ fls. 626/630).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Colhe-se dos autos que não restou configurada qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar suas competências.

Da norma do art. 114, I do CPP tem-se que haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso.

Daí porque, não há, no caso concreto, falar em conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

[...]

Nessa linha, também, o parecer do Ministério Público Federal:

O que se vê é que não existe um conflito a ser resolvido, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Carta da República, pois não há nenhum pronunciamento expresso dos Juízos Estadual ou Federal sobre a questão aqui trazida. Ainda não houve decisão pelo MM. Juízo Estadual sobre a exceção de incompetência ali manejada pelo Suscitante (e-STJ fl. 628).

Ante o exposto, nos termos no 34, XVIII do RI/STJ, nego seguimento ao pedido, por manifestamente incabível.

Insiste o agravante (e-STJ fls. 646 a 653) no fato de que há 2 (dois) inquéritos policiais - um na esfera federal outro na estadual - que investigam o mesmo fato (sonegação fiscal).

Aduz que ambos os magistrados já teriam deferido pedidos de quebra de sigilo fiscal, fato que comprovaria o conflito positivo de competência.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o conflito e declarada a competência da Justiça Federal, visando a continuidade das investigações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.845 - PR (2010/0205394-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que o agravo regimental foi interposto via petição eletrônica no dia 5.8.2011 (e-STJ fl. 646). Desta forma, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 2.8.2011 (e-STJ fl. 637), constata-se a sua tempestividade.

Pois bem.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processo.

O conflito positivo ocorre "quando duas ou mais autoridades judiciárias afirmam sua competência para julgar determinado caso" (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 3ª edição, p. 287).

Nesse viés, haverá conflito quando presentes manifestações antagônicas de dois ou mais Juízos acerca de suas competências.

Este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que haja conflito de jurisdição é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos, nos termos do art. 114 do CPP, o que inexistiu no caso em exame.

2. É facultado à parte, na ação penal, arguir exceção de incompetência, meio processual adequado para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do juízo processante (art. 108 do CPP). Pode, ainda, suscitar o conflito, contanto que este já esteja de fato revelado (art. 195 do Regimento Interno do STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 39.947/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.09.05).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. **Haverá conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso" ou "quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos."** (artigo 114 do Código de Processo Penal).

2. Em se fazendo manifesta a caracterização de conflito de competência qualquer, à falta de demissão ou admissão simultânea de juízes da ou à competência para o processamento e julgamento das ações, impõe-se a preservação do decisum agravado.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 47.805/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.05.05).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS DITOS EM CHOQUE.

1. **"Inexiste conflito de competência se não há, nos autos, qualquer manifestação do juízo suscitado, recusando ou afirmando sua competência"** (CC 11.403/RJ, Rel. Ministro Assis Toledo, DJU de 25/09/1995)

2. **Conflito não conhecido"** (CC 32.238/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJU 19.11.95)

No caso dos autos, **não restou configurada qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar suas competências.**

Ademais, é facultado à parte argüir exceção de incompetência - meio processual adequado para se questionar a competência de um juízo processante (art. 108 do CPP).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0205394-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 114.845 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700143424 200870000119107

EM MESA

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO FABIANO SANTOS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
PROCEDIMENTOS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO FABIANO SANTOS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
PROCEDIMENTOS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.